



## **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança – PR**

Av. Rocha Pombo, nº 1.453 – Telefax (44) 3252-4545 – Centro – CEP 87600-000  
e-mail: [institutoprev@novaesperanca.pr.gov.br](mailto:institutoprev@novaesperanca.pr.gov.br) – Nova Esperança – PR  
CNPJ: 05.137.967/0001-33

### **JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025**

#### **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025**

**O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVA ESPERANÇA – PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Avenida Rocha Pombo, 1453, centro, Nova Esperança-Pr, Cep. 87.600-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.137.967/0001-33, por meio da Agente de Contratação, torna público, para conhecimento dos interessados, que foi realizado licitação por DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para Contratação de empresa especializada para a elaboração de estudos técnicos visando diagnosticar a situação real do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS dos servidores públicos municipais, simulação de diferentes cenários financeiros e atuariais, em conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência). Tais atividades visam proporcionar maior segurança ao sistema previdenciário e evitar problemas futuros aos servidores e para a Prefeitura Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

De acordo com o art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021 "as contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa".

No caso em tela, dada a celeridade das tramitações internas, a descrição do objeto necessita de maior qualificação para que o objeto atenda a demanda solicitada, ao analisar as condições em que o processo se encontra, cujo VICIO ou ilegalidade verificada, o mesmo versa pelas retificações necessárias .

Ainda, tendo em vista a necessidade do envio do Projeto de Lei exigir certa celeridade para que aconteça a votação e conseqüente entrada em vigor do mesmo, ficou decidido pela Diretoria do órgão que o envio deverá ser realizado sem que ocorra a realização do estudo técnico, devido a morosidade que o mesmo surtirá sobre a votação.

Ocorre que após minuciosa análise junto ao Termo de Referência do referido processo de Dispensa, sobretudo observações feitas na descrição do objeto, verificou-se que as especificações não atendiam ao interesse público. Considerando, que o Termo de Referência pode ter deixado de fornecer informações mais precisas, necessitando de revisar cuidadosamente as especificações técnicas e garantindo que futuras aquisições atendam aos padrões de qualidade necessários.

A justificativa para a revogação do referido processo baseia-se na necessidade de adequações técnicas ao objeto a ser contratado, de forma a se ter um melhor detalhamento dos serviços a serem contratados, pois, da forma como estava descrito, não estava suficientemente a descrição para atender ao objeto. Cumpre-nos ressaltar que a revogação de um processo licitatório é uma conduta passível de ser realizada pelo ente contratante, a fim de melhor atender o interesse público ante a inconveniência, mesmo porque a Administração, com a aplicação do Princípio da Autotutela, poderá, a qualquer tempo, rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, conforme nos ensina a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, conforme segue: Súmula nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Porém, esclareça-se que a presente revogação DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025



é absolutamente excepcional e está devidamente justificada, pautando-se pelos princípios da seriedade da Administração e da boa-fé. Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, decide pela REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2025 e todos os atos a ela relativos, após as alterações no Termo de Referência será publicado nova data para o certame.

No caso em apreço, como não houve a contratação, não há, ainda, obrigação assumida entre as partes, tampouco direito adquirido pela pretensa contratada

Posto isso, pelas razões expostas anteriormente e no exercício dos juízos de conveniência e oportunidade, REVOGO os efeitos da Dispensa 05/2025.

Nova Esperança - PR, 03 de Junho de 2025.

  
SILVANA PIGA MOLINARI

Presidente